

Minuta

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Cartões de Crédito, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir publicidade de crédito mediante o uso das expressões “parcelamento sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “com taxa zero” e outras de teor semelhante.*

SF/19529.86377-74

**RELATOR: Senador OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Cartões de Crédito, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir publicidade de crédito mediante o uso das expressões “parcelamento sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “com taxa zero” e outras de teor semelhante.*

O art. 1º acrescenta arts. 37-A e 37-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O *caput* do art. 37-A prevê que configura publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º, do Código, qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, que faça referência à expressão “parcelado sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “com taxa zero” ou qualquer outra de teor semelhante. O parágrafo único exclui da aplicação do disposto no *caput* o fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única. O art. 37-B determina que toda publicidade conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, inclusive na internet, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os riscos para as

finanças pessoais decorrentes do endividamento por meio de cartão de crédito ou cheque especial, na forma do regulamento.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Na justificação, afirma-se que a expressão parcelamento sem juros pode “iludir o consumidor mais desavisado, de maneira que ele passe a acreditar que não haverá cobrança de juros, quando, na verdade, eles já estão embutidos nos preços praticados pelo fornecedor”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

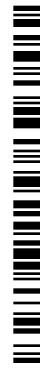
## **II – ANÁLISE**

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008.



SF/19529.86377-74

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei. Estamos de pleno acordo quanto ao fato de haver, atualmente, uma propaganda enganosa no uso da expressão “sem juros” (e similares) como estratégia de marketing no mercado. Por óbvio, os valores referentes ao financiamento da compra estão embutidos no preço final, igualando-se o preço “à vista” ao “a prazo”.

Não obstante estratégias como essa possam contribuir para estimular a economia, especialmente em momentos de grave crise financeira como o atual, elas não podem, por meio de artifícios que escondam do consumidor a realidade dos preços a serem pagos, incentivar o endividamento da população brasileira.

Segundo dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), divulgada em abril de 2019, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), mais da metade das famílias brasileiras (62,7%) apresentam dívidas e 23,9% estão inadimplentes. Ainda mais preocupante é o fato de 9,5% das famílias declararem não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso e que, portanto, permanecerão inadimplentes.

A pesquisa aponta ainda que o cartão de crédito, que em geral tem os maiores juros do mercado, é o maior vilão das contas: entre as famílias endividadas, 77,6% disseram ter contas a pagar nessa modalidade. Em seguida, vêm os carnês (13,9%) e, em terceiro lugar, o financiamento de carro (10%).

Diante de tal situação, o Projeto é meritório, já que busca proteger o consumidor de cometer erros no processo de escolhas em seus gastos, evitando o aumento da inadimplência e do endividamento da população.

Acreditamos que os possíveis prejuízos gerados ao cidadão brasileiro merecem maior atenção do que os eventuais danos ao comércio que a limitação desse tipo de publicidade possa gerar. Estes serão facilmente superados pela criatividade e competência das empresas de publicidade e marketing. Aqueles, necessitam, nesse momento, da proteção da Lei.

No mesmo sentido, também merece louvor a inclusão do artigo 37-B ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), determinando que toda publicidade conterá advertência sobre os riscos para as finanças pessoais decorrentes do endividamento por meio de cartão de crédito ou cheque especial.

Por fim, a cláusula de vigência do Projeto oferece o prazo de 180 dias, após a data da publicação da Lei, para adaptação das empresas à nova norma, o que consideramos ser tempo suficiente.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator